

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



ÍNDICE

1. RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA	4
Expressão “Relação Jurídica”	4
Conceito de Obrigação	5
Obrigação Principal e Obrigação Acessória	5
Obrigação Principal	5
Obrigação Acessória.....	6
2. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	8
Hipótese de Incidência Tributária.....	8
Antecedentes Normativos.....	8
3. CONSEQUENTE NORMATIVO DO FATO GERADOR.....	11
Fato Gerador.....	12
Classificação do Fato Gerador.....	13
4. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	15
Sujeito Ativo	15
Sujeito Passivo	15
5. SOLIDARIEDADE.....	18
6. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	21
Capacidade Tributária Passiva	21
Capacidade Tributária Ativa	21
7. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	24

1

RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA

1. Relação Jurídico - Tributária

Expressão “Relação Jurídica”

As relações jurídicas são os vínculos, estabelecidos e regulados de maneira legal, travados entre dois ou mais sujeitos quanto a determinados interesses. Justamente pela grande gama de possibilidades que compõe, o termo “relação jurídica” possui diversas acepções, conforme os interesses e sujeitos que compreende.

Uma relação jurídica pode emergir, por exemplo, na forma de um liame de parentesco entre um pai e um filho, como o laço processual entre juiz, autor e réu, ou como o vínculo que une credor e devedor com vistas a determinada prestação. Nestes exemplos, a lei determina obrigações e interesses aplicáveis a estes laços jurídicos.

Assim, temos que as relações jurídicas surgem apenas em virtude de imputação normativa: apenas se diz de relações jurídicas se os fatos em análise são previstos em norma como capazes de produzir certos efeitos. Também não há que se falar em relação jurídica anterior à norma. Justamente por ser uma relação **jurídica**, trata-se de situação criada pela norma e conforme a imputação normativa.

Relações só serão chamadas *jurídicas* se foram de interesse do Direito e, portanto, previstas por ele.

Dentre as diversas formas em que as relações jurídicas podem se apresentar, é possível classificá-las também conforme a suscetibilidade de avaliação econômica de seu objeto. Em outras palavras, analisa-se se o objeto da relação jurídica (o interesse regulado entre os sujeitos) tem caráter patrimonial. Conforme este critério de classificação, emergem duas tipologias de relações jurídicas:

- ☞ Objeto da relação jurídica é suscetível de avaliação econômica: a relação jurídica é de cunho obrigacional;
- ☞ Objeto da relação jurídica não é suscetível de avaliação econômica: a relação jurídica veicula meros deveres.

Refletindo-se o caráter normativo da relação jurídica, tem-se que ela ocorre quando um fato concreto (que, em nossos estudos em Direito Tributário, chamaremos de **fato gerador**) corresponde a uma imputação normativa a qual prevê o cumprimento de uma determinada prestação (objeto da relação jurídica) pelo sujeito passivo em favor do sujeito ativo, que tem o direito subjetivo de exigir tal cumprimento – o qual, afinal, foi imputado pela norma.

O fato gerador, portanto, é o ato que constitui a **obrigação tributária**: ao corresponder à imputação normativa, faz surgir o liame obrigacional entre os sujeitos, donde nasce a relação jurídico-tributária.

Conceito de Obrigação

Desta análise, depreende-se que a obrigação é um **vínculo abstrato**, visto que surge apenas com a previsão normativa e direciona-se a todos os que nela se encaixarem (não decorre diretamente de fatos concretos se não houver prescrição legal), e é deflagrada justamente com a **ocorrência de um fato gerador que corresponda a uma imputação normativa**.

Verificada a obrigação, o sujeito ativo tem o direito subjetivo de exigir do sujeito passivo o cumprimento da prestação prevista na norma em função do fato gerador.

Obrigação Principal e Obrigação Acessória

O objeto da obrigação é uma *prestação econômica positiva ou negativa*. A este respeito, a doutrina civilista classifica as obrigações essencialmente como de **dar, fazer ou deixar de fazer**, conceitos que se aplicam também ao direito tributário. Assim, a previsão da obrigação de dar (dinheiro) configura uma **obrigação principal**, enquanto as demais (fazer ou deixar de fazer) são consideradas **obrigações acessórias**.

Neste ponto, é importante esclarecer que os conceitos de obrigação principal e obrigação acessória no Direito Tributário são fundamentalmente diferentes dos previstos no Direito Civil. Neste, a coisa acessória presume a existência de uma coisa principal e com ela mantém relação de dependência, donde vem a regra de que “o acessório segue o principal”. Assim, no âmbito do direito civil, se uma obrigação principal é nula, também será nula a sua respectiva cláusula penal, por exemplo, por se tratar de sua obrigação acessória.

Em direito tributário, tanto o tributo como seus juros e multas são considerados obrigações principais, por se tratarem de obrigações de dar dinheiro: *o enquadramento de uma obrigação tributária como principal depende exclusivamente de seu conteúdo pecuniário*. Não se diz que a multa tributária corresponde a um tributo, mas a obrigação de pagá-la tem natureza tributária.

Também não se aplicam, no direito tributário, as lições civilistas de que a existência da coisa acessória pressupõe e depende da coisa principal. Em direito tributário, as obrigações acessórias decorrem de lei e independem da existência da obrigação principal.

Obrigação Principal

Definida no art. 113, §1º do [Código Tributário Nacional](#), a obrigação principal surge com a ocorrência concreta do fato previsto na hipótese de incidência tributária (ocorrência do fato gerador previsto na norma como ensejador da obrigação tributária).

O **objeto** da obrigação principal será sempre uma prestação de *dar dinheiro*, mais especificamente o pagamento de tributo ou multa – a obrigação principal prevê sempre uma prestação pecuniária.

O pagamento pode se dar tanto em relação ao tributo (definido no art. 3º do CTN como a prestação pecuniária definida por lei que não constitua sanção por ato ilícito) quanto em relação à multa, que é a penalidade, a sanção por um ato ilícito e não corresponde a um tributo.

Em observância ao princípio da legalidade, a obrigação principal deve sempre estar prevista em lei – evidentemente, a obrigação apenas surge com a ocorrência do fato que corresponda à previsão normativa.

A obrigação principal se materializa pelo *crédito tributário* que lhe corresponde, e que representa a obrigação em sua forma exigível: devidamente lançada e passível de cobrança.

Assim, uma vez extinto o crédito tributário, nas formas previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, extingue-se também a obrigação principal.

Obrigação Acessória

Descrita no art. 113, §2º do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória decorre da legislação tributária em sentido amplo (leis, tratados e convenções internacionais e decretos legislativos que versem, no todo ou em parte, sobre tributos ou relações jurídicas tributárias).

Em decorrência da disposição imprecisa da lei, não é possível afirmar a necessidade de lei em sentido estrito para a previsão das obrigações acessórias, sendo comum que Instruções Normativas prevejam estas obrigações, com discussões doutrinárias acerca da constitucionalidade de imposição de obrigações tributárias por atos infralegais.

O **objeto** das obrigações acessórias são *prestações de fazer ou de não fazer*, de caráter administrativo, de interesse da arrecadação ou fiscalização. Tratam-se de atos que permitem a operatividade da instituição tributária, servindo de instrumento ao sujeito ativo da obrigação.

O art. 113, §3º do CTN também prevê penalidades pecuniárias (multas) ao descumprimento das obrigações acessórias. Deste modo, podemos dizer que o descumprimento de uma obrigação acessória (de fazer ou não fazer) deflagra um tipo de obrigação principal, de cunho pecuniário.

Por este caráter administrativo e instrumental das obrigações acessórias, parte da doutrina defende sua denominação como simplesmente “obrigação tributária”, visto que não tem natureza patrimonial.

2

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

2. Hipótese de Incidência Tributária

Reiterando que a obrigação tributária surge com a ocorrência, no mundo fático, de hipótese prevista na norma, passamos à análise da previsão legal tributária.

A legislação tributária apresenta uma confusão terminológica quanto à expressão “fato gerador”, empregando-a tanto para definir a situação hipotética da norma tributária como para representar o fato concreto obtido desta situação hipotética.

Dentre a doutrina, contudo, a denominação é bem definida: designa-se a situação hipotética da norma como *hipótese de incidência tributária* e o fato concreto como *fato gerador*.

Hipótese de Incidência Tributária

A hipótese normativa é a previsão legal e *abstrata* de uma situação que, concretizada no mundo fático, enseja a tributação. Por exemplo, o Imposto sobre Importação (art. 19 do Código Tributário Nacional) tem como hipótese de incidência a entrada de produtos estrangeiros no território nacional.

Por sua vez, a incidência é o fenômeno jurídico da correspondência entre a situação concreta e a previsão abstrata da norma.

Para que se cogite a incidência da hipótese normativa, tem-se que a hipótese de incidência deve ser anterior ao fato gerador, vez que, sem ela, não se constataria a subsunção (a correspondência) de uma norma abstrata a um fato concreto.

A norma tributária, assim, prevê uma hipótese a que se conjuga um mandamento, uma consequência. Nestes termos, a hipótese, necessariamente antecedente, alude a um fato enquanto também prevê uma consequência, que prescreve a relação jurídica a se instaurar.

Esta análise da norma corresponde à **Regra-matriz de incidência tributária**, que constitui sua *redução eidética*, ou seja, sua esquematização em seus elementos essenciais: os *antecedentes* (a *previsão do fato*) e os *consequentes* (a *previsão dos efeitos jurídicos*) normativos.

Antecedentes Normativos

Os antecedentes normativos da Regra-matriz de incidência tributária representam a hipótese de incidência: a descrição abstrata do fato pela norma. Esta descrição compõe-se de três critérios: material, temporal e espacial.

- **Critério material:** O critério material determina a ação e o estado exigidos do sujeito passivo para que ocorra a incidência da tributação. Assim, o critério material é responsável por descrever o comportamento de pessoas (físicas

ou jurídicas) sobre o qual o tributo incidirá. Trata-se do núcleo da hipótese de incidência, que identifica o tributo em espécie e o distingue dos demais, o que é responsável também por definir a competência tributária conforme as prescrições constitucionais de cada ente federativo.

- **Critério temporal:** Determina em que instante ocorre a hipótese descrita na norma e, portanto, o momento exato em que surge a obrigação tributária. Com isto, o critério temporal auxilia também a determinar a legislação aplicável ao fato gerador, uma vez que a lei determinante da tributação é a vigente no momento da ocorrência do fato previsto na hipótese de incidência, o que pode ter consequências na quantificação do tributo a ser pago.
- **Critério espacial:** É o responsável por determinar onde o fato deve ocorrer para que implique a incidência da norma tributária. Paulo de Barros Carvalho afirma que, conforme a elaboração legislativa tributária, é possível classificar o gênero tributo conforme o modo de descrição do critério espacial em três categorias:
 - a) hipótese cujo critério espacial faz menção a determinado local para a ocorrência do fato típico;
 - b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de modo que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido; e
 - c) hipótese de critério espacial bem genérico, em que todo e qualquer fato que se suceda sob o manto da vigência territorial da lei instituidora estará apto a desencadear seus efeitos peculiares.

3

CONSEQUENTE NORMATIVO DO FATO GERADOR

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Obrigaç o Tribut ria



www.trilhante.com.br

